



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 383, de 2015 (nº 102, de 2015, na Câmara dos Deputados), da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e o Japão sobre Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Tóquio, em 24 de janeiro de 2014.*

RELATOR: Senador **LASIER MARTINS**

I – RELATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o Presidente da República submeteu à apreciação do Congresso Nacional o texto do ato internacional acima ementado. Nesse sentido, esta Comissão é chamada a pronunciar-se sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 383 de 2015 (nº 102, de 2015, na origem).

Na Câmara dos Deputados, o acordo foi aprovado pelo Plenário em 29 de outubro de 2015, após passar pelo crivo das Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Acompanha a proposição a Mensagem nº 370, de 12 de novembro de 2014, do Poder Executivo, que encaminha o texto do acordo ao Congresso Nacional, bem como a Exposição de Motivos nº 00167/2014 (MRE DJ), de 24 de abril de 2014, dos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça.

O documento informa que o Tratado, composto de dezessete artigos, “busca facultar às pessoas privadas de liberdade, em razão de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

decisão judicial transitada em julgado, a possibilidade de cumprimento da pena em seu país de origem”. Nesse sentido, lembra que o documento “inscreve-se (...) num quadro que favorece a reinserção social das pessoas condenadas e observa o respeito aos direitos humanos decorrentes das normas e princípios reconhecidos universalmente”.

A matéria foi recebida pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado Federal em 4 de novembro de 2015, não havendo sido apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O Acordo em apreço contempla matéria inserida nos domínios da cooperação jurídica internacional. Cuida-se, em derradeira análise, de cooperação que se dá com acentuado caráter humanitário ao permitir que o condenado cumpra pena em seu meio social e cultural. Nada mais justo, na medida em que a pena visa, também, à reinserção do sentenciado no convívio em sociedade.

Assim, os Estados membros da comunidade internacional deram início à negociação de tratados sobre transferência de pessoas condenadas, como maneira de possibilitar a reabilitação social de seus nacionais.

O texto acordado segue, em linhas gerais e tendo em conta as peculiaridades das Partes, os tratados celebrados pela República na mesma área temática, no âmbito bilateral, bem assim de atos internacionais de idêntica natureza celebrados por outras soberanias.

Aspecto relevante em atos dessa natureza é a manifestação de vontade da pessoa a ser transferida (art. 3º, 1, e). O Acordo disciplina, ainda, a obrigatoriedade de o Estado administrador, a Parte para a qual a pessoa condenada pode ser ou foi transferida, respeitar a natureza legal e a duração da pena, como determinado pelo Estado sentenciador (Artigo 10, 3). Apenas o Estado sentenciador poderá conceder perdão, anistia ou comutação da pena (artigo 11) e terá o direito de decidir sobre qualquer recurso interposto para revisão da sentença (Artigo 12).

O Tratado estabelece, ainda, que ele será aplicável à execução de penas impostas antes ou depois de sua entrada em vigor (Artigo 17, 3).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Há, por igual, a designação das autoridades centrais para o propósito de facilitar as comunicações entre as Partes (Artigo 5º). Para o Japão, será o Ministério dos Negócios Estrangeiros; para o Brasil, o Ministério da Justiça.

III – VOTO

Por todo exposto, por ser a proposição conveniente e oportuna aos interesses nacionais; por ser constitucional e legal, além de versada em boa técnica legislativa, somos pela aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo nº 383, de 2015.

Sala da Comissão, 19 de novembro de 2015.

Senador Aloysio Nunes Ferreira, Presidente

Senador Lasier Martins, Relator